



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.244 - SP (2014/0344724-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : RENATO JOSÉ DIAS GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : SAMUEL DA FONSECA COQUEIRO
ROGERIO BERTOLINO LEMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DIVERSIDADE, NATUREZA ALTAMENTE DELETÉRIA E ELEVADA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. RISCO DE CONTINUIDADE NA NARCOTRAFICÂNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Proferida sentença, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois entregue a prestação jurisdicional.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a forma como ocorridos os delitos imputados, indicativa de envolvimento profundo com a narcotraficância.

3. A diversidade, a natureza altamente lesiva e a expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder do grupo criminoso - mais de 2 kg (dois quilogramas) de maconha, 200 g (duzentos) de cocaína e 0,5 kg (meio quilo) de *crack* - somadas à forma de acondicionamento de algumas drogas - já fracionadas -, bem como à apreensão de balanças de precisão e de elevada quantia de dinheiro, é indicativa de profundo envolvimento na narcotraficância, da periculosidade social dos acusados e do risco de continuidade na prática criminosa, caso libertados, autorizando a preventiva.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Recurso ordinário julgado prejudicado quanto ao excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo e no restante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto ao excesso de prazo e, no mais, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.244 - SP (2014/0344724-7)

RECORRENTE : RENATO JOSÉ DIAS GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : SAMUEL DA FONSECA COQUEIRO
ROGERIO BERTOLINO LEMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por RENATO JOSÉ DIAS GOMES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no HC n. 2123072-05.2014.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que estaria acautelado há mais de 1 (um) ano sem que tivesse sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo na formação da culpa.

Alega que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto não foram apontados elementos concretos que evidenciassem que, em liberdade, pudesse vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Pondera ser primário, com bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito e um filho de 12 (doze) anos que depende de seus cuidados, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Destaca, outrossim, a inconstitucionalidade da vedação à concessão da liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

Requeru, liminarmente, que pudesse aguardar em liberdade a realização de audiência de instrução e julgamento. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso, para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do inconformismo.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo Singular o advento de sentença condenando o réu à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime dos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei de Drogas, em concurso material, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 153-162).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.244 - SP (2014/0344724-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, **no dia 16-5-2014**, convertida a prisão em preventiva, e posteriormente findou denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do CP, porque teria se associado de forma permanente e estável aos demais réus, ALAN CARLOS MARTINS DA SILVA e THIAGO OLIVEIRA, a fim de praticarem a comercialização ilícita de drogas, tendo sido encontrados em poder do grupo criminoso 2 (dois) tijolos de maconha, pesando 2.623,3 g (dois mil e seiscentos e vinte e três gramas e três decigramas), 83 (oitenta e três) porções da mesma droga, perfazendo um total de 258,6 g (duzentos e cinquenta e oito gramas e seis decigramas), 18 (dezoito) ampolas de epinefrina, 228 (duzentos e vinte e oito) eppendorfs de cocaína, pesando 215,3 g (duzentos e quinze gramas e três decigramas), 1 (um) tijolo e outra porção de *crack*, com peso de 616,6 g (seiscentos e dezesseis gramas e seis decigramas), bem como 2 (duas) balanças de precisão e elevada quantia em dinheiro (fls. 47-49).

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar a ordem pública, dada a diversidade, a vultosa quantidade, a natureza e a forma de acondicionamento das substâncias apreendidas, além da localização de elevado numerário em poder dos flagrados, destacando que *"um dos agentes foi apontado como o chefe e integrante de organização criminosa, havendo também indícios de que os autuados estavam associados com o fim de praticar o tráfico de drogas, além de terem sido apreendidos objetos utilizado no processo de produção de drogas, em mais de uma residência dos agentes"* (fls. 153), acrescentando que, diante desse quadro fático, *"as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes e inadequadas para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução e a aplicação da pena"* (fls. 153).

A Corte de origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, por considerar a manutenção da prisão devida na espécie principalmente a bem da ordem pública, dadas as circunstâncias em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que cometidos os ilícitos descritos, afastando, na ocasião, o aventado excesso prazal, em razão da complexidade do feito, que contou com a apreensão de elevada quantidade de material tóxico, apetrechos próprios para a comercialização ilícita e dinheiro em espécie (fls. 83).

Das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau e do andamento processual obtido na página eletrônica do Tribunal de origem verifica-se o advento de sentença nos autos da ação penal em questão, condenando o recorrente ao cumprimento de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, em razão da prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei de Drogas, na forma do art. 69 do CP. Na ocasião foi negado ao condenado o direito de recorrer solto, por entender o sentenciante que ainda se faziam presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar.

Dessa forma, proferida sentença, resta superado o alegado excesso de prazo na formação da culpa eventualmente ocorrido, pois entregue a prestação jurisdicional.

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, infere-se que as decisões impugnadas justificaram a custódia com base na garantia da ordem e saúde pública, ou seja, de acordo com o previsto no art. 312 do CPP, em razão da gravidade concreta dos delitos praticados, evidenciada pela variedade, natureza altamente deletéria e elevada quantidade do material tóxico encontrada em poder dos réus, a corroborar o risco efetivo de continuidade no cometimento da traficância, ou seja, a probabilidade concreta de reiteração delitiva.

Narra a exordial acusatória que os denunciados estavam juntos, quando ALAN percebeu a aproximação de policiais militares, momento em que tentou evadir-se para dentro de uma residência, o que fez com a os policiais militares abordassem o grupo, tendo sido encontrados com THIAGO 2 (dois) tijolos de maconha, 18 (dezoito) ampolas de epinefrina e R\$ 3.299,00 (três mil duzentos e noventa e nove reais) em espécie.

Já com RENATO foram localizados 228 (duzentos e vinte e oito) eppendorfs de cocaína e 63 (sessenta e três) porções de maconha, e, após perseguição policial, foi apreendido em poder de ALAN o restante da droga, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

balança de precisão, 2 (dois) frascos de produtos químicos e 1 (um) saco contendo inseticida.

Na sequência, a guarnição policial se dirigiu até a residência dos acusados, onde encontraram, na casa de ALAN, outra balança de precisão e, na de RENATO, vários eppendorfs vazios, próprios para o acondicionamento e revenda de tóxico.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, a **diversidade**, a **natureza altamente danosa** e a **expressiva quantidade** das substâncias entorpecentes localizadas em poder dos envolvidos, são fatores que, somados à forma de acondicionamento de parte dos estupefacientes - em porções individuais, prontas para revenda -, bem como à apreensão de elevada quantia em dinheiro, reveladora das transações ocorridas antes da abordagem policial, e de balanças de precisão, demonstram que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária, já que caracterizam envolvimento profundo com a narcotraficância.

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de material tóxico encontrado em seu poder do grupo criminoso seria apta a atingir enorme número de usuários, caso fosse colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

O tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ELEVADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n.

296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade de entorpecentes apreendida (116 gramas de cocaína e 2,12 quilos de maconha), circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas. (Precedentes do STJ).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 48.210/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS (128 PORÇÕES DE COCAÍNA). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública está devidamente fundamentada na periculosidade do autor e na gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida, elemento que revela indícios de atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, bem como aponta para o envolvimento profundo do agente com o comércio de drogas. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 308.030/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a perseguição criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A custódia cautelar foi mantida por ter o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, considerando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, tendo em vista as circunstâncias do caso e a gravidade concreta do delito, evidenciada pela natureza e quantidade do entorpecente apreendido, 25 pedras de crack.

- **O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar" (HC 245.975/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7.12.2012).**

- As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá no caso dos autos.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 256.508/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PACIENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. Na espécie, inexistente ilegalidade manifesta, pois as instâncias ordinárias entenderam que continuavam hígidas as razões que autorizaram a segregação antecipada do paciente - condenado por tráfico de entorpecentes -, tanto que o Juízo de primeiro grau consignou expressamente que "o réu respondeu ao processo preso e permanecem íntegros os motivos que lastrearam a custódia cautelar, fundada primordialmente no inegável risco à ordem pública em caso de soltura, pelo que deverá aguardar segregado o trânsito em julgado". Ademais, este Tribunal Superior firmou a compreensão de que o réu mantido custodiado durante toda a instrução criminal, como ocorre na hipóteses dos autos, deve assim permanecer, como um dos consectários lógicos e necessários da condenação.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 240.610/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a justificar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **julga-se prejudicado** o recurso ordinário em *habeas corpus* quanto ao alegado excesso de prazo e, no restante, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0344724-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.244 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1465/2013 21230720520148260000 30286648520138260114 RI002CI6I0000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO JOSÉ DIAS GOMES (PRESO)

ADVOGADOS : SAMUEL DA FONSECA COQUEIRO

ROGERIO BERTOLINO LEMOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : ALAN CARLOS MARTINS DA SILVA

CORRÉU : THIAGO OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso quanto ao excesso de prazo e, no mais, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.